



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.05.1998
COM(1998) 349 final
96/0220 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 alínea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera pela terceira vez a Directiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de
informação no domínio das normas e regulamentações técnicas

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

1. Antecedentes

- Em 24 de Julho de 1996, a Comissão adoptou uma proposta de directiva (acompanhada de uma comunicação) com vista a estabelecer um mecanismo de transparência regulamentar para os serviços da Sociedade da Informação através de uma terceira alteração da Directiva 83/189/CEE¹.
- Comité Económico e Social emitiu o seu parecer (favorável) em 20 de Março de 1997.
- Em 16 de Maio de 1997, de acordo com o procedimento de co-decisão (artigo 189º-B do Tratado CE), o Parlamento Europeu adoptou, em primeira leitura, uma resolução legislativa que aprova, sob reserva das alterações por ele introduzidas, a proposta da Comissão, convidando-a a alterar a sua proposta em conformidade.
- Em 17 de Novembro de 1997, nos termos do nº 2 do artigo 189º-B do Tratado CE, a Comissão adoptou uma proposta alterada que integrava, na letra ou no espírito, a maioria das alterações votadas em primeira leitura pelo Parlamento Europeu.
- Em 26 de Janeiro de 1998, o Conselho, deliberando em conformidade com o nº 2 do artigo 189º-B do Tratado CE, adoptou uma posição comum sobre esta proposta de directiva.
- Em 28 de Janeiro de 1998, a Comissão adoptou a sua comunicação sobre a posição comum do Conselho e apresentou-a ao Parlamento Europeu.
- Em 14 de Maio de 1998, o Parlamento Europeu adoptou, em segunda leitura, cinco alterações à posição comum do Conselho.

2. Objecto da proposta da Comissão

A presente proposta de directiva tem por objecto instituir um sistema de informação e de consulta entre a Comissão e os Estados-membros relativamente às futuras iniciativas legislativas nacionais referentes especificamente aos serviços da Sociedade da Informação.

Estes serviços são definidos como serviços prestados à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços.

A preservação do espaço sem fronteiras constituído pelo mercado interno constitui, de facto, uma condição essencial para salvaguardar e promover o desenvolvimento dos serviços interactivos em linha que oferecem um importante potencial para os investimentos, o crescimento e a competitividade da indústria europeia, a criação de emprego e os consumidores.

A presente directiva, que prevê alargar aos futuros projectos de regulamentações nacionais referentes aos serviços da Sociedade da Informação as regras de notificação prévia (com um período de adiamento inicial da adopção do acto nacional de três meses)

¹ COM (96) 392 final, JO nº C 307 de 16.10.1996.

e de consulta aplicáveis actualmente em matéria de produtos por força da Directiva 83/189, destina-se precisamente a salvaguardar um quadro regulamentar estável, transparente e coerente, baseado nos princípios do mercado interno, nomeadamente a livre circulação dos serviços e a liberdade de estabelecimento, por forma a estimular o desenvolvimento destes “novos” serviços.

3. Parecer da Comissão sobre as alterações propostas pelo Parlamento

Na sua comunicação sobre a posição comum, a Comissão declarou aceitar esta posição, apesar de certas limitações introduzidas pelo Conselho no que se refere ao âmbito de aplicação e ao funcionamento da proposta da Comissão (sem que, no essencial, o seu conteúdo tivesse sido alterado), tendo em conta a necessidade de adoptar de forma definitiva e aplicar rapidamente o mecanismo de informação e de consulta previsto.

As alterações que o Parlamento acabou de votar em segunda leitura sobre a posição comum destinam-se a precisar e reforçar algumas partes da directiva, confirmando contudo, no essencial, o texto aprovado pelo Conselho.

Por este motivo, e também à luz da proposta alterada que havia já incorporado uma série de alterações da primeira leitura que o Parlamento volta agora a apresentar em segunda leitura, a Comissão acolhe favoravelmente todas as alterações do Parlamento Europeu sobre a posição comum.

Alteração 1

Esta reflexão de carácter geral, em conformidade com o objecto e a finalidade da directiva bem como a previsão, a prazo, de um relatório de avaliação e, eventualmente, de uma revisão da presente directiva (no seu artigo 3º), salienta a importância de uma análise constante da evolução dos serviços da Sociedade da Informação e, se for caso disso, de iniciativas futuras destinadas a promover o seu desenvolvimento.

Reproduz a alteração 18 da primeira leitura, incluída na proposta alterada.

Alteração 2

Esta alteração, que prevê a possibilidade, se for caso disso, de consultar peritos do sector industrial e do meio académico e, se possível, organismos representativos, no que se refere às regras relativas aos novos serviços, inscreve-se perfeitamente no âmbito do funcionamento da Directiva 83/189 em vigor, que prevê já (no nº 7 do artigo 6º) a possibilidade de proceder à consulta de peritos do sector privado.

Tal possibilidade reproduz de certa forma o conteúdo da alteração 14 da primeira leitura, que havia sido parcialmente incorporada na proposta alterada.

Alterações 3 e 5

A referência aos obstáculos à liberdade de estabelecimento está já prevista no texto da posição comum, em diversos locais: no nº 2, alínea c), do artigo 1º (relativo ao ponto 11

do artigo 1º da Directiva 83/189), no nº 5, alínea a), do artigo 1º (relativo ao nº 2, terceiro travessão, do artigo 9º da Directiva 189/83), bem como em diversos considerandos (8, 12 e 18).

Consequentemente, estas duas alterações limitam-se a completar as referências aos obstáculos à liberdade de estabelecimento em duas disposições pontuais da directiva e afiguram-se, como tal, úteis e pertinentes em termos de coerência jurídica e de precisão do dispositivo da directiva.

Correspondem integralmente às alterações 15 e 17 da primeira leitura que haviam sido incorporadas na proposta alterada.

Alteração 4

Esta alteração, limitada às regras relativas aos serviços, prevê que um Estado-membro que receba um parecer circunstanciado, indique se for caso disso, os motivos que o impediram de o tomar em consideração.

Esta alteração deve ser considerada como positiva, na medida em que se limita a confirmar e precisar uma obrigação geral que incumbe a todos os Estados-membros de prestar informações sobre os pareceres circunstanciados recebidos a fim de aumentar o diálogo e a transparência entre os Estados-membros e a Comissão; salienta, com efeito, o espírito de colaboração do Estado-membro directamente interessado na eventualidade de se vir a colocar um problema de mercado interno.

Proposta alterada

de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas

POSIÇÃO COMUM

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 27

27. Considerando que a Comissão examinará regularmente a evolução do mercado dos novos serviços no âmbito da Sociedade da Informação, em especial no que diz respeito à convergência entre telecomunicações, tecnologias da informação e meios de comunicação, e tomará, se necessário, iniciativas tendentes a adaptar tempestivamente a regulamentação, com o objectivo de favorecer o desenvolvimento dos novos serviços a nível europeu;

(Alteração 2)

artigo 1º (novo nº 3-A)

(novo nº 7-A do artigo 6º da Directiva 83/189)

3-A

3-A É aditado o nº 7-A seguinte ao artigo 6º:

“No que respeita às regras relativas aos serviços, a Comissão e o Comité podem consultar pessoas singulares ou colectivas do sector industrial ou do meio académico, e, eventualmente, organismos representativos com competência para emitir um parecer sobre os objectivos e consequências sociais e societais de uma regra relativa aos serviços, tomando em conta o seu parecer sempre que o tenham solicitado.”

(Alteração 3)
ponto 4 do artigo 1º
(nº 1, sexto parágrafo, do artigo 8º da Directiva 83/189)

4) No artigo 8º, o sexto parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

No que respeita às especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços referidas no ponto 11, terceiro travessão, do artigo 1º, as observações ou os pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-membros apenas podem incidir sobre os aspectos susceptíveis de entravar as trocas comerciais ou, quanto às regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços, e não sobre a vertente fiscal ou financeira da medida em questão.

4) No artigo 8º, o último parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

“No que respeita às especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços referidas no ponto 11, terceiro travessão, do artigo 1º, as observações ou os pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-membros apenas podem incidir sobre os aspectos susceptíveis de entravar as trocas comerciais, as regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços ou a liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços, e não sobre a vertente fiscal ou financeira da medida em questão.”

(Alteração 4)
artigo 1º, (ponto 5, alínea a) - A)
(nº 2 do artigo 9º da Directiva 83/189)

a)-A

a)-A: No final da alínea a) é aditada a seguinte frase:

“No que respeita às regras relativas aos serviços, o Estado-membro em questão deverá indicar, se for caso disso, os motivos pelos quais não é possível ter em conta os pareceres circunstanciados.”

(Alteração 5)
artigo 1º (ponto 6, alínea b))
(nº 1, sexto travessão, do artigo 10º da Directiva 83/189/CEE)

- b) No nº 1, o sexto travessão passa a ter a seguinte redacção:
- b) No nº 1, o sexto travessão passa a ter a seguinte redacção:

“- se limitem a alterar uma regra técnica na acepção do ponto 11 do artigo 1º da presente directiva, de acordo com um pedido da Comissão tendo em vista eliminar um entrave às trocas comerciais ou, quanto às regras relativas aos serviços, à livre circulação dos serviços.”;

“- se limitem a alterar uma regra técnica na acepção do ponto 11) do artigo 1º da presente directiva, de acordo com um pedido da Comissão tendo em vista eliminar um entrave às trocas comerciais ou, quanto às regras relativas aos serviços, à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços.”;

ISSN 0257-9553

COM(98) 349 final

DOCUMENTOS

PT

16 15 06

N.º de catálogo : CB-CO-98-359-PT-C

ISBN 92-78-36909-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo